SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077387 - GO (2026/0073953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL PIRES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, bem como de que não se admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. No caso concreto, o *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao agravo em recurso especial, o que viola o princípio da unirrecorribilidade e afasta o processamento do *writ*.

3. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

4. A alegada falha do sistema eletrônico, relacionada à certificação do trânsito em julgado e à tempestividade do recurso especial, deve ser apreciada no âmbito próprio, qual seja, o agravo em recurso especial, não cabendo sua análise na presente via, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59053749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a9083dc4-8631-41b1-a938-d1226a2e3344

5. Quanto ao mérito, a condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na coerência, firmeza e linearidade da palavra da vítima, harmônica com outros elementos de prova, como documentos do Conselho Tutelar, relatório psicológico e testemunhos, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a9083dc4-8631-41b1-a938-d1226a2e3344

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077387 - GO (2026/0073953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL PIRES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE (ART. 647-A DO CPP). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, bem como de que não se admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* contra o mesmo ato jurisdicional, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. No caso concreto, o *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao agravo em recurso especial, o que viola o princípio da unirrecorribilidade e afasta o processamento do *writ*.

3. Inexiste flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

4. A alegada falha do sistema eletrônico, relacionada à certificação do trânsito em julgado e à tempestividade do recurso especial, deve ser apreciada no âmbito próprio, qual seja, o agravo em recurso especial, não cabendo sua análise na presente via, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

5. Quanto ao mérito, a condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na coerência, firmeza e

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

linearidade da palavra da vítima, harmônica com outros elementos de prova, como documentos do Conselho Tutelar, relatório psicológico e testemunhos, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. P. DOS S. contra a decisão de fls. 721-728, que não conheceu do *habeas corpus*, por tramitação paralela com agravo em recurso especial, supressão de instância quanto à alegada falha do Projudi, inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica porque o agravo em recurso especial refuta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ao passo que o *habeas corpus* impugna o mandado de prisão e a certificação indevida de trânsito em julgado, decorrentes de erro do sistema Projudi.

Argumenta que não há supressão de instância, pois a falha do Projudi é superveniente ao acórdão da apelação e o ato coator é a certificação de trânsito e o mandado de prisão, devendo ser reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial e sustada a execução provisória da pena.

Defende que não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos já descritos no acórdão, afirmando que o laudo médico e o relatório psicológico não indicam sinais de abuso e que os testemunhos são relatos indiretos, insuficientes para corroborar a palavra da vítima.

Expõe a urgência para assegurar o direito de recorrer em liberdade e requer a suspensão do mandado de prisão até o julgamento do agravo em recurso especial, com expedição de alvará de soltura.

Narra circunstâncias pessoais do paciente para reforçar o caráter ilegal e danoso da prisão, reiterando a necessidade de superar a unirrecorribilidade diante da situação descrita.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem ou a reconsideração da decisão, com suspensão dos efeitos do mandado de prisão e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade (fls. 738-739).

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se conheceu do *habeas corpus* por tramitação paralela com agravo em recurso especial, por supressão de instância em relação à alegada falha do Projudi, por inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício e pela vedação de revolvimento fático-probatório.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 721-728):

> O exame dos autos e a consulta aos sistemas processuais indicam que o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao agravo em recurso especial (fl. 650) interposto contra o acórdão que apreciou a apelação, que, por sua vez, impugnou a sentença proferida na ação penal.
> Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional,** sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.
> A propósito:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> > 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> > 2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).
> > 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.

[…]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Ademais, consoante o art. 647-A do Código de Processo Penal, verifica-se que não há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No que toca à alegação de nulidade do trânsito em julgado em razão de falha do sistema eletrônico (Projudi-GO), tem-se que o ponto não foi abordado no ato apontado como coator (acórdão da apelação), o que impede o exame da matéria por esta Corte

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

Superior de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância.**
Ademais, eventual falha na certificação do trânsito e discussão sobre a tempestividade do recurso especial deverão ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, no julgamento do agravo em recurso especial interposto.
A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO PARA DESTRANCAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Como se sabe, a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário - dirigido ao Supremo Tribunal Federal - ou ao recurso especial, cujo destinatário é o Superior Tribunal de Justiça, deve ser impugnada por meio de agravo direcionado ao STF ou ao STJ, conforme o caso, de acordo com o art. 1.042 do Código de Processo Civil.**
> 2. A defesa interpôs recurso extraordinário contra o acórdão que confirmou a sentença condenatória, aduzindo que a controvérsia apresentada nos autos tem repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do Tema n. 1087.
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não admitir a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de agravo para destrancar recurso direcionado às Cortes Superiores.**
> Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.055.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026, grifei.)

Por outro lado, pretende o impetrante a absolvição do paciente.
Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.
A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 35-41, grifei):

> Consta nos autos do inquérito policial que, entre 2019 e 2021, em horário incerto, na residência antes ocupada pela vítima, sua família e o denunciado, na cidade de Alto Horizonte/GO, Ezequiel Pires dos Santos, agindo de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, praticou atos libidinosos com a criança R. A. da S. D., nascida em 25/08/2011, por pelo menos quatro vezes.
> Segundo apurado, o Conselho Tutelar foi acionado para atender uma ocorrência no Colégio Professor Divino Bernardo Gomes, onde a vítima estudava. Os responsáveis

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

pela escola relataram à Conselheira Tutelar, Eliane Rosa de Andrade Braz, que R. A. da S. D. informou ter sido abusada sexualmente, inclusive com sexo anal, pelo denunciado Ezequiel.

Diante desse relato, o Conselho Tutelar encaminhou a notícia de fato à Autoridade Policial, que, por sua vez, instaurou o inquérito policial anexo aos autos. Durante as investigações, foram ouvidas testemunhas, a vítima passou por uma oitiva especial e o réu foi interrogado. Além disso, houve a realização de uma avaliação psicológica na vítima, que concluiu que o relato por ela apresentado é "sólido em todos os sistemas que habita".Esse relato da vítima aponta que ocorreram na casa de sua Tia Lucilene (irmã do denunciado), por, pelo menos quatro vezes. A vítima relata que o denunciado a beijava na boca, dizia frases com cunho sexual e tentava introduzir seu pênis no ânus dela.

A materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável estão devidamente comprovadas nos autos pelo Registro de Atendimento Integrado (RAI n.º 24768198, arquivo 01 - fls. 32/38), pelas declarações extrajudiciais da vítima (arquivo 01 -fls. 13/16), pelo relatório do Conselho Tutelar (arquivo 01 -fls. 41/42) e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

As palavras da vítima deixam claro que o réu praticou o crime de estupro de vulnerável. R. A. da S. D. relatou, com detalhes, os atos praticados por Ezequiel, repetindo-os de forma uniforme e coerente, por duas vezes, durante a oitiva especial.

Nesse ponto, importa esclarecer que a palavra da vítima, especialmente nos delitos de estupro de vulnerável, possui valor probatório de extrema relevância, considerando a natureza clandestina e a dificuldade de produção de provas típicas desses crimes. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o testemunho da vítima, quando firme, coerente e harmonizado com os demais elementos de convicção dos autos, pode ser suficiente para fundamentar a condenação, sobretudo quando inexistem indícios de falsidade ou de intenção de prejudicar o acusado. Essa credibilidade decorre da vulnerabilidade da vítima e da peculiaridade dos fatos, que geralmente ocorrem na intimidade, sem a presença de testemunhas. Assim, desde que consentânea com as demais provas, a palavra da vítima deve ser reconhecida como meio legítimo e idôneo de comprovação da materialidade e da autoria, em respeito ao princípio da livre apreciação da prova previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

[...]

O fato de não terem sido detectados sinais de lesões na vítima se justifica no fato do crime de estupro de vulnerável não se restringir ao ato de conjunção carnal, abrangendo igualmente qualquer outro ato libidinoso praticado com

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

menor de 14 anos ou pessoa incapaz de consentir, desde que voltado à satisfação da lascívia do agente. Por essa razão, a ausência de vestígios físicos não afasta a ocorrência do delito, uma vez que nem toda conduta libidinosa deixa marcas corporais perceptíveis, sobretudo quando o suposto ato — como o coito anal — teria ocorrido há vários anos, tornando natural a inexistência de indícios materiais no exame de corpo de delito. Nesses casos, a palavra da vítima, quando firme e coerente com o conjunto probatório, assume especial relevância, servindo como elemento apto à formação da convicção judicial acerca da materialidade e da autoria.

O relatório psicológico, elaborado após a oitiva da vítima e de sua genitora, ambas no dia 05/07/2023, tem o seguinte teor, do qual ora transcrevo em parte (mov. 61):

[...]

Segundo o contexto dos autos, os fatos se deram entre 2019 a 2021, e a vítima foi ouvida pela psicóloga apenas em julho de 2023, vários meses após a ocorrência dos fatos, o que explica o fato de não ter-se identificado, pelas palavras da vítima, sinais de violência, o que, aliás, foi justificado pela psicóloga subscritora do relatório, nos seguintes termos: "É importante salientar que os resultados desta avaliação dizem respeito ao momento atual, considerando a natureza dinâmica, não definida e não cristalizada dos sujeitos descritos.".

Ademais, o próprio relatório esclarece que a vítima relatou que os abusos aconteceram entre 04 a 06 vezes, durante os 07 aos 09 anos de idade, confirmando, mais uma vez, a ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Assim, pouco importa para a aferição da autoria delitiva imputada ao apelante, o fato de, aparentemente, a vítima estar bem emocionalmente, mormente levando-se em conta a coerência e detalhamento de suas declarações em todas as fases em que foi ouvida, bem como das demais testemunhas jurisdicionalizadas.

Cumpre ressaltar que, nos crimes de estupro de vulnerável, a eventual aparente anuência da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o ordenamento jurídico presume de forma absoluta a incapacidade de discernimento de menores de 14 anos para consentirem em atos de natureza sexual. Assim, ainda em casos em que a vítima "tenha permitido" a prática, inexiste consentimento válido, principalmente quando, como no caso concreto, a vítima tem entre oito e dez anos de idade, e nesta idade, as crianças não possuem maturidade física nem psíquica para compreender o alcance e as consequências de tais atos. Cabe ao adulto responsável impor os limites necessários, e não se aproveitar da ingenuidade ou imaturidade da criança, sob pena de incorrer no delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, cuja proteção jurídica recai sobre a liberdade e o desenvolvimento sexual do vulnerável.

Destarte, não há que se falar em absolvição, eis que comprovado, sem sombra de dúvidas, a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos dos autos.

No caso, a condenação foi mantida com fundamento na coerência, firmeza e linearidade das declarações da vítima, consideradas de elevado valor probatório em delitos sexuais e harmônicas com outros elementos dos autos, como registro de atendimento, documentos do Conselho Tutelar, relatório psicológico e testemunhos colhidos em juízo.

Ressaltou-se que a ausência de vestígios físicos não afasta a materialidade, dada a natureza clandestina do crime e o lapso temporal entre os fatos e o exame, e que se comprovou a reiteração de duas condutas libidinosas contra a mesma vítima, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução.

Nessa linha, "[n]os delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

Ainda, "[a] tese de condenação baseada exclusivamente em prova inválida ou em testemunho de "ouvir dizer" foi expressamente rechaçada, pois a condenação se amparou em um conjunto probatório robusto [...]" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.447.994/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

A propósito, em situação semelhante assim decidiu o STJ:

> Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de vulnerável. Valoração da palavra da vítima. Súmula 7/STJ. Agravo regimental IMprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> 2. A parte agravante sustenta a ausência de provas suficientes para embasar a condenação e busca o afastamento da Súmula 7/STJ.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, e se o reexame do conjunto fático-probatório é admissível em sede de recurso especial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. **A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas e laudos psicológicos.**
>
> 5. **A condenação foi fundamentada em provas idôneas, incluindo o depoimento detalhado da vítima,**

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

corroborado por declarações de seus genitores e relatório psicológico, além de outros elementos que demonstram a materialidade e autoria do delito.

6. **A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo inviável afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas para a condenação.**

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.

2. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 155;

Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.390.688/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.008.566/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025 – grifei.)

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

> Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58867816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:04:55
Código de Controle do Documento: 11eea16e-29d7-4ec5-a1de-c31faca34a14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.387 / GO

Número Registro: 2026/0073953-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51305563820268090011 55577257920228090170 557725792022809017O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO HENRIQUE VIEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: EZEQUIEL PIRES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EZEQUIEL PIRES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIEIRA - GO075781
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE VIEIRA, pela parte: AGRAVANTE: EZEQUIEL PIRES DOS SANTOS.

Documento eletrônico VDA59019913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: 77eb246a-34c5-41f7-a057-fec015657d50

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:19
Código de Controle do Documento: 77eb246a-34c5-41f7-a057-fec015657d50